



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.546 - SP (2014/0328740-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL PALOTTI SECCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W DE J S P (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ENUNCIADO N. 492 DA SÚMULA DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. No caso, constata-se a insuficiência da fundamentação da decisão que impôs medida de internação com base apenas na gravidade abstrata do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça, notadamente quando se leva em consideração que o adolescente, pelo que consta dos autos e reconhecido na sentença, é primário. Súmula n. 492/STJ.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença do Juiz de primeiro grau, que aplicou as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.546 - SP (2014/0328740-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DANIEL PALOTTI SECCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : W DE J S P (INTERNADO)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de W. DE J. S. P. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente, adolescente, foi representado pelo ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A ação foi julgada procedente e aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida.

O Ministério Público interpôs apelação na Corte estadual, a qual deu provimento ao recurso, para determinar a medida socioeducativa de internação. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 9/10):

APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de drogas - Sentença que aplicou as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade - Pretensão à aplicação de medida socioeducativa de internação - Cabimento - Materialidade e autoria devidamente comprovadas - Depoimentos policiais válidos - Testemunhas presenciais - Delito de tráfico de drogas qualificado como crime hediondo - Circunstâncias pessoais e do caso concreto que demandam acompanhamento intenso para reeducação e ressocialização do adolescente - Ausência de violação ao disposto no artigo 122, da lei 8.069/90 - Recurso provido.

No presente *habeas corpus*, a Defensoria Pública alega que a matéria é exclusivamente de direito e contraria o entendimento estabelecido no enunciado n. 492 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que o ato praticado pelo menor não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amolda às hipóteses taxativas previstas no art. 122 do ECA, que autorizam a medida de internação.

Diante disso pede, liminamente, possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento do presente *habeas corpus*. No mérito, postula a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 91/92).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento da ordem; se conhecida, pela concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 274/280).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.546 - SP (2014/0328740-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado pela defesa, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, enseja a hipótese do recurso ordinário, previsto no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Assim, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise das teses defensivas, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Analisando os autos, verifico que o Juízo *a quo* julgou procedente a representação ministerial e aplicou ao paciente as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, pela suposta prática do ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sob o seguinte fundamento (e-STJ fls. 62/65):

Têm-se a comprovação da materialidade do ato infracional, principalmente pela forma de disposição dos entorpecentes em vários cômodos do imóvel, inclusive no telhado e na geladeira, sua quantidade, 24 (vinte e quatro) unidades de maconha, com peso total de 23,7g (vinte e três gramas e sete decigramas) acondicionadas em papel e 02 (duas) unidades de cocaína, com peso total de 0,4g, (quatro decigramas), acondicionados em invólucros plásticos, Laudo de Laudo de exame químico-toxicológico POSITIVO para cocaína e POSITIVO para Canabbis Sativa L (fls. 123/127), torna evidente que a intenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTADO era o comércio ilícito do entorpecente, droga apta para imediata comercialização em sua forma de embalagem.

Assim, no caso em tela, pelas circunstâncias, pela quantidade de drogas apreendida e pela forma individualizada do acondicionamento destas tornam evidente que a intenção do REPRESENTADO era o comércio ilícito do entorpecente, droga apta para imediata comercialização em sua forma de embalagem.

Por se tratar de ato infracional sem violência ou grave ameaça à pessoa, não se mostra possível à internação, conforme Súmula 492 - STJ.

Conquanto, a medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de não haver outra mais adequada e menos gravosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que não é o caso dos autos. Portanto, haveria flagrante ilegalidade, em caso de internação do REPRESENTADO.

O ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes, embora de suma gravidade, é delito desprovido dos elementos da violência ou da grave ameaça, como exige o artigo 122, inciso I, do ECA, para casos de internação.

Sendo assim, somente poderia vislumbrar-se internação, no caso de tráfico de entorpecentes, em caso de reiteração de conduta pelo adolescente, como menciona o artigo 122, inciso II, do ECA.

Os autos, por ora, não demonstram ser o adolescente possuidor de antecedentes ou que estaria reiterando no cometimento de infrações graves. Por isso a questão restou sumulada pelo STJ.

[...]

Ainda que, para alguns, possa ser revoltante o adolescente não ficar internado em casos de tráfico, a orientação da mais alta corte do país em matéria infraconstitucional não pode ser ignorada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação e aplico ao adolescente WANDERSON DE JESUS SOUZA PEREIRA, as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, cada uma pelo período de seis meses, nos termos dos artigos 117, 118 e 119 da Lei 8.069/90, incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, c.c. artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069/90).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de origem deu provimento ao recurso ministerial para aplicar ao paciente a medida socioeducativa de internação, ao apresentar os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 12/16):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, insurge-se o apelo somente no que diz respeito à medida socioeducativa imposta pela r. sentença impugnada, pois, na concepção da d. Promotora de Justiça as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços mostram-se insuficientes para promover a reeducação do jovem e seu retorno para o convívio social.

Nesse passo, tem-se que o inconformismo do d. Representante do Ministério Público procede, considerando-se a gravidade da infração perpetrada, bem como, o perfil do adolescente em conflito com a lei.

Observe-se que não se trata de afastar a aplicação do preceito contido na Súmula 492 do STJ, à medida que referido preceito estabelece a imperiosa necessidade de considerar não apenas os atos infracionais praticados, mas as demais circunstâncias (acima apontadas), que permearam a conduta infracional, bem como, a proteção integral ao adolescente em conflito com a lei.

É certo que a imposição de medida de internação no caso dos autos, encontra consonância com os princípios que regem a Justiça da Infância e da Juventude, quais sejam: proteção integral da criança e do adolescente e prioridade de atendimento.

Na hipótese, a infração praticada, equiparada ao tráfico de drogas, representa atualmente séria ameaça à sociedade e ao indivíduo, devendo ser firmemente combatida, vez que fonte de disseminação de outras infrações graves e ameaçadoras, tanto é assim que, na vigência da Lei 8.072/90, posterior à edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, tal prática passou a qualificar-se como crime hediondo.

Assim, não se mostra razoável, tampouco proporcional, a interpretação literal do disposto no artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, excluindo-se da abrangência da norma delito de extrema gravidade e que demanda pronta intervenção estatal.

Destarte, torna-se perfeitamente possível a aplicação deste regime aos adolescentes que praticam ato infracional assemelhado ao delito de tráfico de drogas.

[...]

Não obstante, o adolescente é detentor de condições pessoais desfavoráveis (não comprovou frequência regular a estabelecimento educacional, não trabalha, não comprovou o exercício de atividade lícita, além de ser usuário de substância entorpecente - maconha), circunstâncias que corroboram, ainda mais, a manutenção da medida extrema, única hábil a afastá-la do cenário infracional.

A despeito disso, embora primário, a expressiva quantidade de drogas apreendidas, bem como, as especificidades do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto revelam o estreito envolvimento do adolescente com o cenário infracional, especialmente, com a atividade destinada a venda de entorpecentes. Tais circunstâncias revelam a necessidade de intervenção estatal rigorosa, cujo objetivo é a promoção da reeducação e ressocialização do adolescente, bem como, evitar sua escalada criminosa e afastá-lo da situação de vulnerabilidade em que se encontra inserido.

Outrossim, ao que se infere dos autos, o adolescente não conta com respaldo familiar adequado, vez que sua responsável legal não representa figura de autoridade apta a lhe impor limites ou orientá-lo acerca das conseqüências nefastas de sua conduta delitiva. Tal fator inviabiliza a aplicação de medida socioeducativa a ser cumprida em meio aberto, que exige acompanhamento familiar intenso, pena de restar infrutífera.

Vê-se, assim, que a aplicação de medida socioeducativa mais branda não surtiria os efeitos desejados, sendo necessário trabalho mais intenso para promover a reeducação e a ressocialização do jovem, o qual, se colocado em liberdade, traria risco não só a sua integridade, mas de toda coletividade.

Ocorre que é entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Esse posicionamento ficou consolidado no enunciado n. 492 da Súmula do STJ, *verbis*: "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

A aplicação da referida medida só é possível mediante concreta fundamentação que justifique a imposição da medida excepcional ou nas hipóteses do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

No caso em tela, constata-se a insuficiência da fundamentação da decisão que impôs medida mais gravosa com base apenas na gravidade abstrata do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça, notadamente quando se leva em consideração que o adolescente, pelo que consta dos autos e reconhecido na sentença, é primário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, deve ser reformado o acórdão atacado, para restabelecer a sentença de primeiro grau no sentido de aplicar a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, especialmente porque se trata de adolescente primário, bem como a fundamentação apresentada decorreu de argumentos genéricos.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GRAVIDADE ABSTRATA. REITERAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO.

1. O art. 122 da Lei n. 8.069/1990 estabelece que a internação do adolescente somente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração na prática de outras infrações graves ou de descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia.

2. Ainda que reprovável, a prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes não permite a segregação dos menores, pois não pressupõe violência ou grave ameaça.

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 207.087/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/8/2012) – (grifei).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ENUNCIADO N. 492 DA SÚMULA DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel.

Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

- Constata-se a insuficiência da fundamentação da decisão que impôs medida de internação com base apenas na gravidade abstrata do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça, notadamente quando levado em consideração que o menor não possuía nenhuma anotação anterior. Súmula n. 492/STJ.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juiz de primeiro grau profira nova sentença aplicando medida socioeducativa diversa da internação, assegurado ao paciente o direito de aguardar em liberdade assistida a nova decisão. (HC 171.689/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 12/3/2013, DJe 15/3/2013) – (grifei).

HABEAS CORPUS . LEI N.º 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DECRETADA APÓS O DECURSO DE QUASE NOVE MESES DESDE A DATA DA INFRAÇÃO. PACIENTE QUE SE ENCONTRA INTERNADO EM CLÍNICA DE REABILITAÇÃO PARA USUÁRIOS DE DROGAS GRAVIDADE ABSTRATA DA INFRAÇÃO. MERA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. IMPERIOSIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1.O acórdão impugnado está desprovido de fundamentação idônea, pois não existem, nos autos, elementos concretos que justifiquem a decretação da internação provisória, após decorridos quase nove meses da data do ato infracional, o que evidencia a ausência de imperiosidade da medida.

2.O Tribunal Impetrado considerou, no caso, a condição de vulnerabilidade do Paciente, pelo uso descontrolado de drogas, que o expõe a situações de risco, comuns a qualquer usuário-dependente de substâncias entorpecentes. Contudo, esse fundamento, sob o ponto de vista legal, não serve para justificar a internação provisória, sobretudo, porque o Adolescente já se encontra internado em clínica de reabilitação para dependentes de drogas.

3.A gravidade abstrata da infração, assim como a mera probabilidade de reiteração infracional, sem fundamento concreto, não servem para embasar a decretação da internação provisória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida de natureza excepcional que só pode ser adotada, quando presentes os requisitos legais previstos nos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não configurados na espécie.

4. Ordem de habeas corpus concedida" (HC 289.250/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 22/8/2014) – (grifei).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) ATO COATOR: DECISÃO MONOCRÁTICA (PROVISÓRIA) DE DESEMBARGADOR RELATOR. PATENTE ILEGALIDADE. SÚMULA 691/STF: SUPERAÇÃO. (2) INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A princípio, não cabe habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador Relator - concessão de efeito ativo ao presente recurso (Agravo de Instrumento). Contudo, em situações de patente ilegalidade, tem-se admitido contornar-se a incidência do enunciado sumular 691 do Pretório Excelso.

2. O ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a despeito da sua natureza hedionda, não dá ensejo, por si só, à aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.

3. A decisão que decreta a internação antes da sentença deve demonstrar não só os indícios suficientes de autoria e materialidade, mas também a necessidade imperiosa da medida.

4. A gravidade do ato infracional e a suposta necessidade de garantir a segurança do adolescente não podem justificar, isoladamente, a privação total da liberdade, mesmo que provisoriamente, em razão da própria excepcionalidade da medida socioeducativa de internação.

4. Ordem concedida, de ofício, acolhido o parecer e ratificada a liminar, para revogar a internação provisória dos pacientes.(HC 314.346 /SP, Sexta Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 20/2/2015) – (grifei).

E ainda: REsp n. 1497230 – Rel. Min. Ericson Marinho – Sexta Turma – decisão monocrática – DJe 6/2/2015.

Diante do exposto, não conheço do writ, mas **concedo** a ordem de ofício para restabelecer a sentença do Juiz de primeiro grau, que aplicou as medidas socioeducativas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida.

É como voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0328740-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.546 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00147036620138260361 147036620138260361 20140000469018

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL PALOTTI SECCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W DE J S P (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.